



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**TRIBUNAL PLENO**

**SESSÃO DE 21/09/2016**

**ITEM: 043**

TC-001690/026/13

**Município:** Santa Maria da Serra.

**Prefeito(s):** Josias Zani Neto.

**Exercício:** 2013.

**Requerente(s):** Prefeitura Municipal de Santa Maria da Serra - Josias Zani Neto - Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 20-10-15, publicado no D.O.E. de 04-12-15.

**Acompanha(m):** TC-001690/126/13 e **Expediente(s):** TC-000697/010/13.

**Procurador(es) de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-10 - DSF-I.

Em apreciação o **PEDIDO DE REEXAME** interposto pela Prefeitura Municipal de Santa Maria da Serra, representada por seu Prefeito Municipal Sr. Josias Zani Neto, em face do r. parecer desfavorável emitido pela E. Primeira Câmara, em Sessão de 20.10.15<sup>1</sup>, à aprovação das contas da Municipalidade, pertinentes ao exercício de 2013.

A rejeição dos demonstrativos em Primeira Instância se deu em face da constatação do déficit da execução orçamentária de R\$ 981.369,87, correspondente a 5,95% da receita arrecadada, sem o devido suporte financeiro; em razão do resultado financeiro ajustado pela fiscalização – passando a R\$ 1.043.562,98, em desconformidade com o princípio do equilíbrio orçamentário; pela falta de liquidez para honrar os compromissos de curto prazo – sendo o quarto déficit orçamentário consecutivo; pelas alterações no plano orçamentário, provocadas pela abertura de créditos adicionais e realização de transposição e transferências correspondentes a 48,23% da despesa fixada inicial – inclusive, acima dos 30% autorizados pelo Legislativo<sup>2</sup> (fls. 113/125).

O r. parecer desfavorável às contas foi publicado junto ao DOE de 04.12.15 (fl. 129).

<sup>1</sup> A E. Primeira Câmara, em Sessão de 20.10.15, estava formada pelos ee. Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa.

<sup>2</sup> **Excerto do r. voto proferido:**

**“2.11. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO**

Apurou-se déficit da execução orçamentária de R\$ 981.369,87, correspondente a 5,95% da receita arrecadada, sem o devido suporte financeiro, porque no exercício anterior havia um déficit financeiro de R\$ 62.193,11. Como consequência, o resultado financeiro ajustado pela fiscalização piorou significativamente, passando a ser deficitário em R\$ 1.043.562,98, em desconformidade com o princípio do equilíbrio orçamentário. Nesse contexto, a Municipalidade não possui liquidez para honrar os compromissos de curto prazo. O senhor Secretário-Diretor Geral destaca ser este o quarto déficit orçamentário consecutivo, não incidindo os abrandamentos decorrentes do primeiro ano de mandato, uma vez que o Prefeito veio reeleito da gestão 2009/2012.

**2.11. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO**

Apurou-se déficit da execução orçamentária de R\$ 981.369,87, correspondente a 5,95% da receita arrecadada, sem o devido suporte financeiro, porque no exercício anterior havia um déficit financeiro de R\$ 62.193,11. Como consequência, o resultado financeiro ajustado pela fiscalização piorou significativamente, passando a ser deficitário em R\$ 1.043.562,98, em desconformidade com o princípio do equilíbrio orçamentário. Nesse contexto, a Municipalidade não possui liquidez para honrar os compromissos de curto prazo. O senhor Secretário-Diretor Geral destaca ser este o quarto déficit orçamentário consecutivo, não incidindo os abrandamentos decorrentes do primeiro ano de mandato, uma vez que o Prefeito veio reeleito da gestão 2009/2012”.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Nas razões de seu recurso, o Recorrente afirmou que o exame das peças contábeis recaiu sobre despesas que efetivamente não comprometeram a gestão orçamentária e financeira de 2013, comportando ajustes para se adequar ao repertório jurisprudencial da Corte.

Alertou sobre a existência de despesas inscritas em restos a pagar não processados, relacionadas a empenhos vinculados a fontes estaduais e federais, cujo processamento e liquidação dependida do ingresso das contrapartidas devidas pelos órgãos concessionários.

Disse que em 31.12.13 a Prefeitura possuía empenhos não processados em montante de R\$ 1.130.724,46 – relacionados a obras e serviços não executados, por conta de convênios.

Desse modo, trouxe à colação precedentes desta E.Corte, abonando o expurgo do efeito da frustração dos recursos não repassados por convênios, os quais entende semelhantes à situação destacada.

Asseverou que no exercício de 2014 o superávit financeiro foi estabilizado e consideravelmente reduzido quando comparado a 2013; e, desse modo, entende que o resultado do período não comprometeu a saúde fiscal do Município.

Quanto à alteração do plano orçamentário, anotou que existem aberturas de créditos adicionais e meras alterações de dotações orçamentárias, muitas delas realizadas dentro dos mesmos órgãos e das mesmas categorias de programação, não causando impacto algum no orçamento anual.

Noticiou que existem no montante mencionado pela fiscalização, alterações orçamentárias decorrentes de leis específicas, conforme exemplifica através de documento juntado.

Lembrou que a LDO local estabeleceu autorização para abertura de créditos adicionais até o limite de 30% da receita arrecadada.

Disse que outro aspecto relevante foi a frustração na arrecadação das receitas decorrentes de transferência de capital – onde se encontram transferências voluntárias – em montante que representou déficit de 6,53%.

Reforçou tese de que não ocorreu qualquer indício de irregularidade; e, do mesmo modo, invocou precedente onde a E.Corte já abonou a situação, recomendando à Origem para que balizasse a abertura de créditos adicionais aos limites previstos na LOA e deixasse de proceder alterações orçamentárias em elevados percentuais – 49,32% (TC-1528/026/13).

Enfim, pediu pelo provimento do apelo, com a consequente reforma do r. parecer emitido, agora pela aprovação das contas.

Em seguida a matéria foi examinada pelo d. MPC, sendo anotado que as justificativas trazidas nesta oportunidade não devem prosperar, uma vez que não revertem os resultados contábeis já analisados nos autos e o agravamento do comprometimento da situação fiscal e endividamento do Município.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O Órgão Ministerial considera censurável a conduta de abertura de créditos adicionais para cobertura de obrigações contraídas com base em crédito futuro, uma vez que na eventualidade do não ingresso dos recursos esperados, há o risco de provocar total desequilíbrio entre receitas e despesas previstas e realizadas no exercício, influenciando negativamente no equilíbrio do orçamento municipal.

Em síntese, o d. MPC opinou pelo não provimento do apelo (fl. 207/208).

Acresço, a fim de melhor compreensão da instrução processual e, para a formação do juízo, transcrição dos quadros elaborados pela fiscalização.

## Resultado da Execução orçamentária

| Receitas                           | Previsão             | Realização           | AH %    | AV %           |
|------------------------------------|----------------------|----------------------|---------|----------------|
| Receitas Correntes                 | 16.530.570,00        | 17.857.850,77        | 8,03%   | 108,19%        |
| Receitas de Capital                | 1.217.500,00         | 1.078.562,06         | -11,41% | 6,53%          |
| Deduções da Receita                | (2.366.070,00)       | (2.430.630,89)       | 2,73%   |                |
| Receitas Intraorçamentárias        | -                    | -                    |         | 0,00%          |
| <b>Subtotal das Receitas</b>       | <b>15.382.000,00</b> | <b>16.505.781,94</b> |         |                |
| Outros Ajustes                     | -                    | -                    |         |                |
| <b>Total das Receitas</b>          | <b>15.382.000,00</b> | <b>16.505.781,94</b> |         | <b>100,00%</b> |
| <b>Excesso de Arrecadação</b>      |                      | <b>1.123.781,94</b>  | 7,31%   | 6,81%          |
| Despesas Empenhadas                | Fixação Final        | Execução             | AH %    | AV %           |
| Despesas Correntes                 | 14.897.410,00        | 14.478.676,47        | -2,81%  | 82,80%         |
| Despesas de Capital                | 2.670.314,95         | 2.640.606,04         | -1,11%  | 15,10%         |
| Reserva de Contingência            | 9.850,00             | -                    |         |                |
| Despesas Intraorçamentárias        | -                    | -                    |         |                |
| Repasse de duodécimos à CM         | 369.340,00           | 369.340,00           |         |                |
| (-) Devolução de duodécimos        | -                    | 1.470,70             |         |                |
| Transf. Financeiras à Adm Indireta | -                    | -                    |         |                |
| <b>Subtotal das Despesas</b>       | <b>17.946.914,95</b> | <b>17.487.151,81</b> |         |                |
| Outros Ajustes                     | -                    | -                    |         |                |
| <b>Total das Despesas</b>          | <b>17.946.914,95</b> | <b>17.487.151,81</b> |         | <b>100,00%</b> |
| <b>Economia Orçamentária</b>       |                      | <b>459.763,14</b>    | -2,56%  | 2,63%          |
| <b>Resultado Ex. Orçamentária:</b> | <b>Déficit</b>       | <b>(981.369,87)</b>  |         | <b>5,95%</b>   |

## Resultado da execução financeira

|                                                 |          |                |
|-------------------------------------------------|----------|----------------|
| Resultado financeiro do exercício anterior      | 2012     | (62.193,11)    |
| Ajustes por Variações Ativas ou Passivas de     | 2013 (*) | -              |
| Resultado Financeiro Retificado do exercício de | 2012     | (62.193,11)    |
| Resultado Orçamentário do exercício de          | 2013     | (981.369,87)   |
| Resultado Financeiro do exercício de            | 2013     | (1.043.562,98) |

(\*) - Que causam interferência no Resultado Financeiro do exercício anterior.

## Dívida de curto prazo

| Exigível                           | Saldo<br>Período Anterior | Movimento do Período |                      | Saldo Para o<br>Período Seguinte |
|------------------------------------|---------------------------|----------------------|----------------------|----------------------------------|
|                                    |                           | Inscrição            | Baixa                |                                  |
| Restos a Pagar processados         | 1.169.802,49              | 8.433.509,01         | 9.238.253,33         | 365.058,17                       |
| Restos a Pagar não processados     | -                         | -                    | -                    | -                                |
| Depósitos                          | -                         | 4.059,28             | 4.059,28             | -                                |
| Consignações                       | -                         | 1.047.344,40         | 1.047.344,40         | -                                |
| Outros                             | 74.970,24                 | 8.877.286,01         | 8.400.970,83         | 551.285,42                       |
| <b>Total</b>                       | <b>1.244.772,73</b>       | <b>18.362.198,70</b> | <b>18.690.627,84</b> | <b>916.343,59</b>                |
| Inclusões da Fiscalização          | -                         | 1.261.590,74         | -                    | -                                |
| Exclusões da Fiscalização          | -                         | -                    | -                    | -                                |
| <b>Total Ajustado</b>              | <b>1.244.772,73</b>       | <b>19.623.789,44</b> | <b>18.690.627,84</b> | <b>2.177.934,33</b>              |
| <b>Índice de Liquidez Imediata</b> |                           |                      |                      | <b>0,53</b>                      |

## Observação:

Inclusão da fiscalização relativa aos Restos a Pagar não Processados (fl. 72 do Anexo), harmonizando o saldo com a apuração do Passivo Financeiro.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**Receita Corrente Líquida do período – anotada pela fiscalização**

| <b>RCL de 2012</b> | <b>RCL de 2013</b>                                                                                                                 | <b>Crescimento</b> |
|--------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|
| 14.866.395,72      | 13.502.463,73                                                                                                                      | (-9,20)            |
|                    | <b>(+) Acréscimos aceitos pela ATJ (fl. 93) – transferência do FUNDEB – considerado no r. voto proferido<br/>R\$ 15.933.094,62</b> | <b>7,17%</b>       |

É o relatório.

GCCCM/25



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**GCCCM**

**E. TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 21/09/2016 – ITEM 043**

**Processo: TC-1690/026/13**

**Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA SERRA**

**Responsável: Josias Zani Neto – Prefeito Municipal**

**Período: 01.01 a 31.12.13**

**Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2013**

**EM EXAME: PEDIDO DE REEXAME**

**Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do MPC,**

**Em preliminar,**

O recurso é adequado, além disso, foi interposto por parte legítima e de modo tempestivo [r. decisão publicada em 04.12.15 (sexta) – Pedido de Reexame interposto em 10.02.16<sup>3</sup>].

Dele conheço.

**No mérito.**

As questões que fundamentaram a rejeição dos demonstrativos dizem respeito ao déficit da execução orçamentária, provocando o aumento do déficit da execução financeira e a falta de liquidez para honrar compromissos de curto prazo, bem como, a abertura de créditos adicionais e a realização de transposição e transferências correspondentes a 48,23% da despesa fixada.

**Considero que a matéria comporta revisão e emissão de novo parecer, agora pela aprovação das contas.**

Conforme pode ser extraído das informações constantes no laudo de inspeção, foi revelado que o Município experimentou – consoante ajuste realizado pela ATJ – aumento de sua RCL em 7,17%, ou seja, bastante acima do crescimento do PIB no período, que ficou em 2,30%.

No entanto, observa-se que o plano orçamentário se mostrava conservador, na medida em que apresentou excesso de arrecadação de 6,81% - R\$ 1.123.781,94, indicando que as expectativas sobre as receitas estavam aquém do valor efetivamente realizado.

<sup>3</sup> **COMUNICADO GP Nº 06/2015** – suspendendo a contagem de prazo de 17.12.15 a 17.01.16 [contagem iniciada na segunda-feira – 07.12.15 – até 16.12.15 (10 dias); e reiniciada em 18.01.16 – recaindo no dia 06.02.16 (sábado) – sendo 08 e 09/02 (segunda e terça-feira) dedicados ao carnaval].



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Aqui faço lembrar que orçamentos subestimados dão margem à abertura de créditos adicionais sem maior apego ao planejamento inicial, antes discutido junto ao Legislativo, com a participação popular, além de costumeiramente divorciarem-se da LDO e PPA.

E, como pode ser observado, a abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições atingiu 48,23% - R\$ 7.419.149,95, da despesa prevista inicialmente.

Além disso, houve aumento sobre o valor fixado das despesas – em montante superior à efetiva entrada de recursos.

E, desse modo, mesmo não tendo consumido todo o valor autorizado – o Município incorreu em déficit de R\$ 981.369,87 – ou seja, de 5,95%.

E, de forma mais incisiva, no aumento do déficit financeiro, agora ajustado em R\$ 1.043.562,98.

Aqui ficou patente que, mesmo déficits de execução orçamentária de pequena monta, contribuem para a formação de déficit financeiro que venha se avolumando ao longo do tempo.

Bem por isso esta E. Corte tem orientado os órgãos jurisdicionados ao aperfeiçoamento da gestão responsável, transparente e planejada, inclusive, pela edição do Comunicado SDG 29/10<sup>4</sup>.

---

<sup>4</sup> **COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10**

*O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.*

- 1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.*
- 2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.*
- 3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.*
- 4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).*
- 5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.*
- 6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.*
- 7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.*
- 8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).*
- 9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).*
- 10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).*
- 11. No escopo de controlar o art. 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.*
- 12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964).*
- 13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.*
- 14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.*



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Contudo, em favor do Recorrente, também há de se observar que os investimentos chegaram a 18,85% da RCL no período (fl. 18 - considerando os valores trabalhados pela fiscalização antes do ajuste feito pela ATJ)

E, igualmente ficou distante do limite estabelecido para a dívida de longo prazo – 120% da RCL, uma vez que apresentou saldo da Dívida Consolidada Ajustada de R\$ 1.266.058,26.

Além disso, quanto a um dos pontos que ensejaram o juízo negativo sobre as contas, defendeu-se a Recorrente no sentido de que a modificação no orçamento contou com autorização na LOA (30%), bem como, em Leis específicas – também em razão da expectativa de recebimento de créditos por conta de transferência voluntária, pela assinatura de convênios.

De outro modo, no que se refere ao resultado da execução orçamentária, embora deficitário, não pode ser considerado expressivo em razão do montante arrecadado, situando-se em apenas 5,95%.

E de modo mais relevante, quanto à elevação do saldo financeiro negativo (R\$ 1.043.562,98), provocado pelo resultado da execução orçamentária deficitário, também não pode deixar de ser ponderado que esse valor ficou abaixo de 01 (um) mês de arrecadação [R\$ 15.933.094,62 (RCL ajustada pela ATJ): 12 (meses) = R\$ 1.327.757,88].

Na verdade, o déficit apresentado correspondeu a menos de 24 (vinte e quatro) dias de arrecadação.

Relembro que esse parâmetro vem sendo aceito pela jurisprudência desta Corte para indicar se o Município teria condições de, em breve período e mediante esforços fiscais, proceder superávit primário suficiente à cobertura do saldo negativo.

Aliás, em pesquisa junto aos arquivos eletrônicos desta E.Corte, notadamente quanto ao relatório de inspeção sobre as contas de 2014 do Município (TC-163/026/14) – muito embora a análise deve cingir-se ao princípio da anualidade, pode-se observar que o Município obteve superávit da execução orçamentária<sup>5</sup> e expressiva redução do déficit financeiro<sup>6</sup>.

<sup>5</sup> Quadro extraído do laudo de fiscalização – TC-163/026/14

| Receitas                            | Previsão             | Realização           | AH %          | AV %           |
|-------------------------------------|----------------------|----------------------|---------------|----------------|
| Receitas Correntes                  | 17.300.400,00        | 19.268.459,80        | 11,38%        | 102,66%        |
| Receitas de Capital                 | 40.000,00            | 2.011.135,23         | 4927,84%      | 10,71%         |
| Receitas Intraorçamentárias         |                      |                      |               |                |
| Deduções da Receita                 | (2.440.400,00)       | (2.509.730,35)       | 2,84%         | -13,37%        |
| <b>Subtotal das Receitas</b>        | <b>14.900.000,00</b> | <b>18.769.864,68</b> |               |                |
| Outros Ajustes                      |                      |                      |               |                |
| <b>Total das Receitas</b>           | <b>14.900.000,00</b> | <b>18.769.864,68</b> |               | <b>100,00%</b> |
| <b>Excesso de Arrecadação</b>       |                      | <b>3.869.864,68</b>  | <b>25,97%</b> | <b>20,62%</b>  |
| Despesas Empenhadas                 | Fixação Final        | Execução             | AH %          | AV %           |
| Despesas Correntes                  | 17.616.121,85        | 16.327.245,61        | -7,32%        | 91,59%         |
| Despesas de Capital                 | 1.367.253,02         | 1.111.392,46         | -18,71%       | 6,23%          |
| Reserva de Contingência             | 600,00               |                      |               |                |
| Despesas Intraorçamentárias         |                      |                      |               |                |
| Repasse de duodécimos à CM          | 392.400,00           | 398.000,00           | 1,43%         | 2,23%          |
| Transf. Financeiras à Adm. Indireta |                      |                      |               |                |
| Dedução: devolução de duodécimos    |                      | (9.446,84)           |               |                |
| <b>Subtotal das Despesas</b>        | <b>19.376.374,87</b> | <b>17.827.191,23</b> |               |                |
| Outros Ajustes                      |                      |                      |               |                |
| <b>Total das Despesas</b>           | <b>19.376.374,87</b> | <b>17.827.191,23</b> |               | <b>100,00%</b> |
| <b>Economia Orçamentária</b>        |                      | <b>1.549.183,64</b>  | <b>-8,00%</b> | <b>8,69%</b>   |
| <b>Resultado Ex. Orçamentária:</b>  | <b>Superávit</b>     | <b>942.673,45</b>    |               | <b>5,02%</b>   |

<sup>6</sup> Quadro extraído do laudo de fiscalização – TC-163/026/14



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Além disso, sobre o quadro da dívida de curto prazo (índice 0,53), do total ajustado exigível (R\$ 2.177.934,33), na verdade, contou com a inclusão de R\$ 1.261.590,74 a título de *“restos a pagar não processados”*.

Ou seja, cerca de 58% das despesas inscritas na dívida de curto prazo, na verdade, não são propriamente exigíveis de imediato, diante da sua falta de liquidação.

De todo o exposto, **voto pelo provimento do Pedido de Reexame interposto**, a fim de ser emitido outro parecer às contas de 2013 da Municipalidade de **SANTA MARIA DA SERRA**, agora pela sua aprovação, mantendo-se as demais recomendações e determinações constantes no r. voto proferido, somadas à necessidade de observância ao Comunicado SDG nº 29.

GCCCM/25

---

| Resultados  | 2013           | 2014          | %      |
|-------------|----------------|---------------|--------|
| Financeiro  | (1.018.423,16) | (82.246,55)   | 91,92% |
| Econômico   | 2.437.993,92   | 2.811.822,76  | 15,33% |
| Patrimonial | 11.599.849,17  | 14.869.574,28 | 28,19% |